



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Dê-se a seguinte redação ao art. 174 do substitutivo ao PLP 108/2024:

“Art. 174. A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

‘Art. 392. A RFB processará o montante calculado para fins de compensação, na forma do art. 384 desta Lei Complementar, e, exceto se existirem indícios de irregularidade ou o montante incidir em parâmetros de risco, o respectivo crédito será automaticamente reconhecido e autorizado em pagamento ou compensado com quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB em até 60 (sessenta) dias a contar: I – do vencimento do prazo para transmissão da escrituração fiscal que contenha a sua demonstração; II – da data de transmissão, se efetuada em atraso; ou II – da data da retificação efetuada após o vencimento do prazo para transmissão.

§ 1º Caso a RFB não se manifeste no prazo previsto no caput, o reconhecimento do crédito e a autorização de pagamento ou compensação serão tacitamente considerados na data final do prazo.

§ 2º A entrega dos recursos ao beneficiário ou a compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB ocorrerá em 30 (trinta) dias a contar da data da autorização de que trata o caput.’

.....”



JUSTIFICAÇÃO

A proposta sugerida visa permitir a compensação dos valores recebidos a título de compensação de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais do ICMS com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Atualmente, a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, prevê apenas o ressarcimento valores recebidos a título de compensação de benefícios fiscais ou financeirofiscais do ICMS. No entanto, é essencial que também seja possibilitada a compensação dos valores recebidos a título de compensação de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais do ICMS com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Essa limitação pode gerar entraves operacionais e financeiros para os contribuintes, que ficam impedidos de utilizar créditos legítimos de forma mais ampla e eficiente.

A ampliação da possibilidade de compensação desses valores com quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB se mostra uma medida necessária para garantir maior desburocratização e efetividade na utilização dos créditos. Essa alteração contribuirá para ampliar as opções de utilização dos valores advindos do Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais, sem prejudicar a arrecadação.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

